



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	597
Decisão CEEC/SE nº	329/2018
Referência	Item 5.1 – RELAÇÃO 03– PROTOCOLO 1661061/2015
Interessado	A & R CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 309104-2015, lavrado em 31 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966 e da outra providencia.

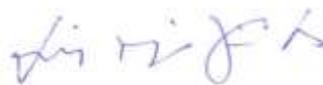
DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 309104-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil RODOLFO SANTOS DA CONCEIÇÃO, nos seguintes termos: “Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 309104-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica ao qual fora constatado à época: “- CONSTATEI QUE A EMPRESA ACIMA MENCIONADA COM OBJETIVO CONSTITUTIVO NA ÁREA DA ENGENHARIA ENCONTRA-SE ILEGAL PERANTE O CREA-SE POR FALTA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA. EM 26/08/2011 A EMPRESA SOLICITOU SEU REGISTRO NESTA REGIONAL E EM 09/12/2011 FOI ENVIADO À MESMA O OFÍCIO 336/11 - GRC/PJ COMUNICANDO SOBRE PENDÊNCIA DOCUMENTAL PARA A CONCESSÃO DE TAL REGISTRO E DANDO UM PRAZO DE 30 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU ATÉ A PRESENTE DATA, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual em suma, alega encontrar-se inativa e inoperante, não exercendo nenhuma atividade comercial; Considerando que, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a recorrente se encontra com situação cadastral baixada, e que, em decorrência do intervalo de

tempo entre a data da baixa da empresa junto à Receita Federal e a data da lavratura do documento de fiscalização, fica prejudicada a delimitação da controvérsia; Considerando que o inciso IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 309104-2015 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil RODOLFO SANTOS DA CONCEIÇÃO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 309104-2015 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Gessé Romão da Silva Neto, Iara Machado Peixoto Sarmento, Ilan Magno Herculano, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2018



LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR